



Banco do
Conhecimento



JAZIGO PERPÉTUO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 30.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0002582-09.2013.8.19.0035](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 10/07/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Administrativo. Obrigação de fazer c/c indenizatória. Sepultamento de terceira pessoa em mesmo jazigo perpétuo do genitor do autor. Pretensão remoção dos restos mortais daquela e compensação por danos morais. Procedência. Irresignação de ambas as partes. Quantum indenizatório. Fixação que deve ter em mira o contexto probatório e a conduta das partes. Valor arbitrado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Desprovisionamento dos recursos. Manutenção da sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/07/2018

=====

[0218972-36.2017.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 27/06/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSMISSÃO DE JAZIGOS PERPÉTUOS NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA NO RIO DE JANEIRO, QUE FORAM ADQUIRIDOS DA MUNICIPALIDADE, RESPECTIVAMENTE, EM 1939, 1943 E 1974. INCIDÊNCIA DO DECRETO LEI 88/69 E DO DECRETO MUNICIPAL 39.094/2014. CONTRATOS DE USO PERPÉTUO DE JAZIGOS FIRMADOS 40 ANOS ANTES DO CONTRATO DE PERMISSÃO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A RIO PAX, A ESTA POSSIBILITANDO A COBRANÇA DE TAXA ANUAL DE MANUTENÇÃO DOS JAZIGOS COMO FONTE SUPLEMENTAR DE RECEITA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O PAGAMENTO DESTA TAXA DE MANUTENÇÃO PARA UTILIZAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE TITULARIDADE DO DIREITO DE USO DOS JAZIGOS AOS BENEFICIÁRIOS LEGAIS DE CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA. EFEITOS LEGAIS QUE NÃO PODEM RETROAGIR PARA INTERFERIR NAS RELAÇÕES JURÍDICAS JÁ ESTABELECIDAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA QUE NÃO IMPLICOU EM LESÃO À DIGNIDADE FUNDAMENTAL DO AUTOR NADA A JUSTIFICAR A PRETENDIDA REPARAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2018

=====

[0065026-47.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 13/03/2018 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Interdito Proibitório. Direito Processual Civil. Tutela de urgência. Decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou ao Cemitério Agravante que se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho da posse do jazigo objeto da lide, devendo se privar de retirar os restos mortais ali existentes. Inconformismo do Agravante consistente na inadimplência do Agravado quanto à taxa de manutenção do jazigo, o que autoriza a sua retomada. Por ora, deve ser mantida a tutela de urgência no que se refere a impossibilidade de retirada dos restos mortais do jazigo objeto da lide. Comprovação da propriedade do jazigo perpétuo do Agravado, sendo que a suposta inadimplência quanto à taxa de manutenção pelo Agravado ainda não está suficientemente esclarecida. Hipótese em que caso não seja concedida a tutela de urgência, os restos mortais dos familiares/amigos do Agravado seriam retirados do jazigo, fato notoriamente irreversível. Manutenção da tutela de urgência para impedir a retirada dos restos mortais. Aplicação da Súmula nº 59, deste Tribunal. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/06/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0513685-87.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 20/06/2018 - VIGÉSIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAR REGISTRO DE AQUISIÇÃO INDEVIDA, POR TERCEIRA PESSOA, DE JAZIGO PERPÉTUO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA QUE ERA DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA COMPELIR A 2ª RÉ - RIO PAX CONCESSIONÁRIA - A SE ABSTER DE PROMOVER O SEPULTAMENTO NO JAZIGO DE TITULARIDADE DA AUTORA DE QUALQUER PESSOA QUE NÃO SEJA POR ELA PREVIAMENTE AUTORIZADA, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$ 20.000,00, BEM COMO CONDENAR A 1ª RÉ - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO - AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00, A TÍTULO DE DANO MORAL, E, POR FIM, QUANTO AO 3º RÉU - JOAQUIM CARVALHO - FOI JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESTANDO CONDENADA A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO 3º RÉU, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO EXCLUSIVO DA AUTORA LASTREADO EM RAZÕES INFUNDADAS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL QUE SE AFIGURA DESCABIDO, POIS FIXADO EM VALOR EXCESSIVO, NÃO SE COADUNANDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TODAVIA, À MÍNGUA DE RECURSO PRÓPRIO DA 1ª RÉ, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DE TAL QUANTIA, ANTE A VEDAÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". NO TOCANTE À 2ª RÉ, INEXISTE PROVA NOS AUTOS DE QUE A RIO PAX TENHA MACULADO DIREITO DA PERSONALIDADE DA AUTORA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. POR FIM, QUANTO AO 3º RÉU, AFIGURA-SE CORRETA A SENTENÇA AO CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORDEM DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FACE À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO 3º RÉU. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0011931-36.2016.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 23/05/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Habeas data. Pleito de informações acerca do carneiro perpétuo do Cemitério João Batista que o impetrante alega ser de sua propriedade. Sentença indeferimento da petição inicial. Apelação. Habeas Data é remédio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de informações relativas a essas pessoas constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e, mesmo, eventual retificação (art. 5º, inciso LXXII da Constituição Federal). Impetrante que pretende, em verdade, a obtenção de cópias autenticadas de documentos nos quais figure ele como titular do carneiro perpétuo. Via inadequada - Arts. 7º e 10 da Lei 9.507/99. Precedentes desta Corte. Litigância de má-fé. Impetrante acusado pelo Ministério Público de lesar consumidores de boa-fé com a venda de jazigossem autorização do cemitério para intermediar a transferência da titularidade, fora condenado por estelionato consumado e tentado, envolvendo a transferência de jazigos, em pelo menos quatro ações penais públicas incondicionadas (0144424-84.2010.8.19.0001; 0264299-43.2013.8.19.0001; 0065316-30.2015.8.19.0001; 0067556-55.2016.8.19.0001 - índice 00112/159), circunstâncias suficientes a caracterizar o intento malsão que dá fundamento a que se lhe imponha as penas de litigância de má-fé do art. 81 do CPC. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0053940-79.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 29/05/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIDA A REMOÇÃO DE RESTOS MORTAIS EXISTENTES EM JAZIGO PERPÉTUO ARREMATADO PELO AGRAVANTE. BEM INDICADO À PENHORA PELOS EXECUTADOS. PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA REMOÇÃO DOS RESTOS MORTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZ DA EXECUÇÃO DETERMINAR TAL PROVIDÊNCIA. PROVIDÊNCIA QUE DEPENDE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E, EM SENDO NEGADO, DEVE O INTERESSADO BUSCAR A VIA ADEQUADA PARA VER SEU DIREITO GARANTIDO. ACERTO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

[0029419-04.2016.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 11/04/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JAZIGOS PERPÉTUOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. O PONTO CENTRAL DA DEMANDA DIZ RESPEITO À RELAÇÃO EXCLUSIVA MANTIDA ENTRE AS PARTES, CONSISTENTE NA COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO PELA PARTE RÉ. DESTARTE, VÊ-SE QUE MERECE ACOLHIMENTO A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, DEVENDO-SE PRIVILEGIAR O FATO DE QUE SE DEPARA COM ATO JURÍDICO PERFEITO, NÃO PODENDO SER IGNORADO O DIREITO ADQUIRIDO DA PARTE AUTORA À CONCESSÃO PERPÉTUA NO CASO CONCRETO, RESSALTANDO-SE QUE A AQUISIÇÃO OCORREU EM 1903, 1932 E 1936, RESPECTIVAMENTE, DE FORMA ONEROSA, CONSTRUINDO-SE MAUSOLÉU E CAPELA, SEM ESTABELECIMENTO DE QUALQUER COBRANÇA, TAXA OU TARIFA, TENDO RAZÃO A PARTE AUTORA AO SALIENTAR O DISPOSTO NO DECRETO 2812/61, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA SOB DISCUSSÃO. COMO BEM RESSALTOU O JUÍZO A QUO, NÃO PODE SER IGNORADO O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO A MESMA, FUNDAMENTO DE VALIDADE E INFORMADORA DE TODA ATUAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, ACRESCENTANDO-SE POR OUTRO LADO AS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS ATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES, NOTADAMENTE SOB O ASPECTO TEMPORAL E A QUESTÃO DA SUCESSÃO DAS LEIS. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

[0032488-10.2013.8.19.0014](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 03/04/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEPULTURA. CONCESSÃO DE JAZIGO PERPÉTUO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. Autor que alegou "não localizar" a sepultura onde inumados os seus entes familiares. Sentença de improcedência do pedido de indenização de danos morais, sob o fundamento de que a última inumação ocorrera aproximadamente vinte anos antes da data em que o titular da sepultura tentou localizar a mesma, o que denotaria "abandono" por parte do interessado. Inconformismo do autor. Alegação de que não houve abandono e, também, de que nunca houve dúvida quanto à localização da sepultura, mas sim a exigência de informações sobre o paradeiro dos restos mortais de seus entes familiares. Examinando-se a notificação extrajudicial enviada pelo pai do autor ao Município réu, depreende-se que a redação do documento exige da municipalidade informações sobre a localização da sepultura. Portanto, não há como afastar a noção de que o titular incorreu em relativo desapego quanto à destinação dos restos mortais de seus entes familiares. Não obstante, isso não afasta a responsabilidade dos apelados, tendo em vista que não foi seguido o procedimento expressamente previsto no Código de Postura municipal para a hipótese de abandono. Titular que deveria ter sido notificado, com a posterior concessão de prazo para a recomposição da sepultura. Somente na hipótese de não comparecimento do interessado, poderia o Executivo decretar o "estado de abandono", autorizando a demolição dos remanescentes, com o recolhimento do material e dos restos mortais ao ossário. No caso em tela, ao titular do direito à perpetuação - o pai do autor - não foi dada qualquer chance de regularizar a situação da sepultura. É o que dá a entender da prova dos autos, uma vez que seria simples, para os réus, comprovar a ocorrência da notificação do interessado, nos termos do Código de Postura. Tratar-se-ia, no caso, de verdadeiro fato extintivo de direito: tivessem os réus demonstrado o pleno atendimento ao procedimento previsto no Código de Postura, não haveria falar em indenização de danos morais. Artigo 373, II do CPC/2015 (artigo 333, II, do CPC/73). Evidente

falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Verba reparatória arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às peculiaridades do caso concreto e ainda às finalidades do instituto da compensação por danos morais. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2018

=====

[0071905-70.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 13/03/2018 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Mandado de Segurança. Ação de Antecipação de provas. Despacho que indeferiu a produção antecipada da prova, consistente na exumação dos cadáveres enterrados no jazigo perpétuo indicado na exordial, por ausência dos requisitos legais previstos no art. 381, do CPC, sendo certo que não inexiste nos autos qualquer fato que comprove a impossibilidade de produção da prova no momento processual oportuno. Pretende a Impetrante a reforma da decisão do douto Juiz de Direito da 46ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de produção antecipada de prova pericial, visando à apuração da identidade dos restos mortais sepultados no jazigo perpétuo de nº 16.407, qd. 21/2º, no Cemitério São João Batista, de modo a possibilitar o ajuizamento de futura demanda indenizatória contra a concessionária RIO PAX. Decisão não passível de reforma por agravo de instrumento, uma vez que não está inserida expressamente no rol do Art. 1015 do novo CPC, nem é caso de autorização por lei própria (inc. XIII do referido artigo. A própria Concessionária confirmou o registro do sepultamento de três corpos no jazigo perpétuo de nº 16.407, qd. 21/2º, de modo que a presença de quatro corpos no local indica que a sepultura foi de fato violada. Diante de tantas inconsistências a Impetrante permanece aflita sem saber se os demais restos mortais encontrados no túmulo são de seus familiares ou de pessoas desconhecidas. Concessão da segurança.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0014348-58.2015.8.19.0045](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

Ação Indenizatória. Município de Resende no polo passivo. Alegam as autoras que, em visita à sepultura de seu ente querido, verificaram que havia sido realizado o enterro de outro corpo no local destinado ao jazigo do seu pai, adquirido em caráter de exclusividade. Argumentam, em síntese, descumprimento do contrato de concessão perpétua do jazigo. Sentença de procedência. Município que é parte legítima, ao contrário do que faz crer. Contrato de cessão de direitos relativos à sepultura de nº. 1339 - Ala B, do cemitério destacado, o que aponta o ente público como responsável pelos fatos narrados às tintas da inicial. Ainda que terceiro possa explorar o serviço relativo aos cuidados e administração do cemitério, é do Município a competência para o exercício da fiscalização e poder de polícia. Demandantes que demonstraram inequivocamente a existência de um contrato de cessão de sepultura perpétua, devidamente chancelado pelo Município de Resende (000019). Em se tratando de jazigo perpétuo, não há que se atribuir à parte autora a obrigatoriedade de retirar os restos mortais daquele que ali fora enterrado. Município que não disponibilizou a sepultura de forma regular ao uso a que se destina, surgindo, daí, o dever de indenizar, restando patente, que a situação

vivenciada pela parte autora provocou abalos de natureza moral que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento do cotidiano. Mostra-se razoável o valor compensatório fixado na sentença, qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autora, tendo em vista a gravidade da lesão, a angústia e o sofrimento vivenciados, atendendo às funções punitiva, pedagógica e compensatória da indenização. Sentença que não desafia reforma. Por fim, a sucumbência deve permanecer como fixada na sentença, não havendo êxito recursal por qualquer das partes. Além disso, a parte autora não sofreu condenação anterior que autorizasse a majoração; em outro giro, o réu já foi condenado ao patamar máximo (20%), não havendo como se majorar o percentual sucumbencial. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br